

COMARCA DE PORTO ALEGRE
5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº:	001/2.09.0068944-8 (CNJ:.0689442-51.2009.8.21.0001)
Natureza:	Seqüestro e Cárcere Privado
Autor:	Justiça Pública
Réu:	Rejane Silva de Oliveira Fernanda Melchionna e Silva Neida Porfírio de Oliveira
Juiz Prolator:	Juiz de Direito - Dr. Luis Felipe Paim Fernandes
Data:	27/12/2011

VISTOS OS AUTOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra:

REJANE SILVA DE OLIVEIRA, FERNANDA MELCHIONNA E SILVA e NEIDA PORFÍRIO DE OLIVEIRA, já qualificadas, por infração ao artigo 148, ~~caput~~, do Código Penal, pelo fato descrito na peça incoativa.

Designada audiência para oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, não foi aceito (fls. 169 e 182).

Denúncia recebida em 29/04/2010 (fl. 182). Citadas, as acusadas apresentaram respostas à acusação, com rol de testemunhas (fls. 185/186, 190/204 e 214/215).

Afastadas as alegações preliminares, bem como a hipótese de absolvição sumária (fl. 217).

Durante a instrução, inquiridas as testemunhas arroladas e, por fim, interrogadas as acusadas (fls. 272/290, 318/320, 331/335, 363/367, 379/405, 408/414, 436/452, 532/536, 593 e 595/603). Homologadas desistências (fl. 453 e 468).

Habilitada a vítima como assistente de acusação (fl. 423).

Antecedentes atualizados (fls. 606/608).

Substituídos os debates por memoriais, o Ministério Público requereu a desclassificação para o delito tipificado no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, com remessa aos Juizados Especiais Criminais (fls. 609/616). A assistente de acusação postulou pela condenação das rés, nos termos da denúncia (fls. 618/621). A defesa técnica das acusadas Neida e Rejane pugnou pela absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos III, V e VI, do Código de Processo Penal (fls. 625/651). A defesa da ré Fernanda, arguiu, em preliminar, a inépcia da peça acusatória, bem como a impossibilidade jurídica da ação penal, considerando que sua conduta não constitui crime. Requereu sua absolvição, por ausência de dolo, bem como não comprovada a materialidade, autoria e ausência de justa causa e, ainda, pela imunidade parlamentar da mesma (fls. 684/704).

RELATADOS, DECIDO.

Das preliminares

Quanto a ausência de justa causa, inviável o acolhimento, porquanto é de conhecimento geral que há justa causa quando presentes elementos probatórios mínimos a embasar à acusação, o que ocorreu no presente caso, porquanto demonstrado através de prova material e testemunhal a presença das acusadas no local e realização de condutas típicas a lastrear a pretensão acusatória.

No que atine à declaração de inépcia da denúncia, porque não preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto tal preliminar, porquanto em que pese não descrita a atuação pormenorizada de cada uma das acusada no episódio, a inicial acusatória apresenta elementos mínimos necessários a demonstrar as condutas exteriorizadas, contrárias ao direito, possibilitando, assim, o conhecimento da imputação e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

De igual forma, com relação à alegada impossibilidade jurídica da ação penal, por ausência de tipicidade, não merece acolhimento, pois o conjunto probatório revela, forma suficiente, o prévio ajuste entre os participantes, evidenciando o dolo, sob alegação de protesto, contra pretensas irregularidades governamentais, dirigindo-se todos até o local dos fatos, residência particular da então Governadora do Estado, com a evidente intenção de perturbação.

Quanto à imunidade parlamentar da acusada Fernanda, como Vereadora que é, matéria já analisada em sede de Habeas Corpus, verifica-se que a imunidade prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de suas opiniões, palavras e votos, somente os socorre quando no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Ora, não foi nesta condição que a acusada Fernanda compareceu ao local, mas apenas como protesto político em representação de seu partido.

Afasto-as, portanto.

No mérito.

A materialidade da conduta ilícita vem comprovada pelas ocorrências policiais (fls. 04/05 e 20/23), documentos encartados às fls. 80/82, auto de exame para verificação do emprego de violência (fls. 85/95), bem como pela prova oral produzida e demais elementos judicializados, que tipificam infração penal.

Quanto à autoria, foi negada pelas acusadas.

REJANE SILVA DE OLIVEIRA (fls. 597/598) disse que, no dia 16/07/2009, participou manifestação em frente a casa da Governadora do Estado, em via pública, porquanto entendiam que a residência era extensão do Palácio Piratini, além de que se tratava de uma atividade do Fórum dos Servidores Públicos. Cerca de duzentas pessoas participavam do movimento, o qual era pacífico. Não tiveram o propósito de impedir que as pessoas que estavam no interior da residência saíssem. Dentre as entidades que participaram do ato estava o CPERGS. Havia seguranças da Governadora no local.

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA (fls. 599/601), no dia do fato, participou de uma mobilização pacífica organizada pelo fórum dos servidores públicos que tinha como eixo defender a educação pública, combater a corrupção e chamar a atenção para as escolas de lata que, naquele momento, estavam se alastrando no Estado. Foi comunicada da manifestação pela Deputada Luciana Genro, que pediu que acompanhasse o ato. Cerca de 150 pessoas participaram da mobilização. Uma maquete das escolas de lata foi colocada no local, no meio fio, em frente a residência. Em nenhum momento, foram bloqueadas as entradas da casa, tanto que houve saída e ingresso de veículos. Desde o início da manifestação, havia três seguranças pessoais da Governadora no local. Não tiveram a intenção de impedir, constranger ou manter alguém em cárcere privado dentro da residência.

NEIDA PORFÍRIO DE OLIVEIRA (fls. 602/603) disse que faz parte da direção do CEPERGS e participou da atividade organizada pelo fórum dos servidores públicos, a qual era pacífica. Cerca de 150 pessoas participaram do movimento. No local, havia um container que fazia parte da denúncia de destruição do serviço público. Foi detida pela polícia, quando já estava a uma quadra da casa da Governadora. A manifestação foi realizada em frente à residência da Governadora e não tinha. Havia cinco seguranças na casa.

A ofendida **Yeda Rorato Crusius** (fls. 409/414) mencionou que conhecia as acusadas como pessoas públicas. As entradas e saídas de sua casa foram tomadas pela multidão que lá se estabeleceu. O barulho era infernal, porquanto os manifestantes batiam em container, além de muitos gritos. Isso causou pânico em seus netos. Não conseguiu manter um diálogo com os protestantes, em razão do barulho. A réplica do container foi utilizada para bloquear as entradas e saídas da casa. Só foi possibilitada a saída de sua residência, após a chegada dos policiais militares. A ré Rejane comandava as palavras de ordem e determinava a batida no container. Fernanda e Neida também lideravam o movimento.

Tarsila Rorato Crusius (fls. 273/278) afirmou que foi formada uma manifestação em frente à sua residência, na qual os envolvidos obstruíram todos os portões de entrada e saída da residência, além de fazer muito barulho. A mobilização estampava atitudes de constrangimento e violência em relação a sua família. Só conseguiu sair da residência, após a chegada de duas viaturas da Brigada Militar que se posicionaram entre os manifestantes e o portão da residência. O ato teve duração de cerca de vinte minutos. A acusada Rejane estava orientando a movimentação das pessoas. A réplica do container estava alocada em frente a um dos portões de acesso, impedindo que saíssem com o automóvel.

Lucas Alves da Costa (fls. 279/283), motorista da vítima, noticiou que todos os acessos da residência da Governadora Yeda estavam bloqueados e impediam a saída da casa. Somente conseguiram sair do local, com a chegada da Brigada Militar. A réplica de um container foi colocado em frente ao portão de entrada da residência, o que impedia o trânsito de veículos. Havia três seguranças no interior da casa.

Joana Francisca Vieira dos Santos (fls. 283/286) estava no interior da residência, quando escutou o barulho dos manifestantes. Todas as saídas da casa estavam

bloqueadas, sendo que em uma delas havia um ~~latão~~ redondo+ obstruindo a passagem. O motorista só conseguiu sair depois da chegada da Brigada Militar.

O policial militar **Fernando Luís da Silva Teixeira** (fls. 287/290) disse que seu batalhão se deslocou até a residência da então Governadora Yeda. Ao chegarem, constataram que havia cerca de dez seguranças em frente ao portão e os manifestantes do outro lado. Uma ~~barra~~ de lata+ estava em frente à residência e não impedia a entrada e saída de veículos. Depois da chegada da Brigada Militar, os familiares da Governadora conseguiram sair, porquanto retiraram os manifestantes da frente do portão. As acusadas Rejane e Fernanda participavam da mobilização como os demais.

Tânia Mara Magalhães Freitas (fls. 319/320), **Nei Alves de Sena** (fls. 332/334), **Maria Aparecida Portela Prado** (fls. 364/367), **Orlando Marcelino da Silva Filho** (fls. 381/395), **Saete Maria Possan Nunes** (fls. 396/404), **Érico Roni Maslinkiewicz Correia** (fls. 439/443), **Marliane Ferreira dos Santos** (fls. 444/447), **Alberto Freire Ledur** (fls. 448/452) e **Jurandir Buchweitz e Silva** (fl. 593) afirmaram que participaram da manifestação realizada em frente à casa da Governadora Yeda, que foi organizada pelo Fórum de Entidades de Servidores Públicos, não havendo lideranças determinadas. No local, havia uma réplica, pequena, de um container feita de folhas de zinco, que foi colocado na calçada, em frente à residência da Governadora. As entradas e saídas da casa estavam livres, inclusive durante a manifestação, os acessos foram utilizados pelas pessoas que lá residiam. O ato teve duração de cerca de trinta minutos e ninguém batia no container para fazer barulho, porquanto o material era muito frágil. Tal objeto foi destruído pelo pelotão da polícia, quando chegou ao local. Foram usadas palavras de ordem em defesa da educação pública e os direitos dos servidores públicos. Cerca de duzentas pessoas participaram do ato, inclusive as réas. O ato tinha cunho político, sem intenção de constrangimento ou impedimento da locomoção da Governadora. Na residência, havia cerca de seis seguranças.

Sebastião de Araújo Mello (fls. 437/438) em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, cingindo-se a abonar a conduta da acusada Fernanda.

Luciana Genro (fls. 535/536) afirmou que não participou da manifestação. Solicitou que a acusada Fernanda participasse da mobilização, para representar o partido. Outras pessoas também estavam no local, porquanto se tratava de um movimento promovido pelos sindicatos. Abonou a conduta da ré Fernanda.

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar, sem consentimento do morador, salvo ...+(Constituição Federal, artigo 5º, inciso X).

O episódio delituoso imputado as acusadas, ocorreu defronte à residência particular da vítima Yeda Rorato Crusius, à época Governadora do Estado.

Já se disse, equivocadamente a meu sentir, que a residência particular da Governadora era uma extensão do Palácio do Governo. Nada mais equivocado, porquanto a residência particular de um governante não é, e nunca foi, extensão de qualquer Casa de Governo, a menos que se pretenda suprimir o direito de propriedade, constitucionalmente previsto, substituindo-o pela propriedade coletiva.

Entretanto, refere à alegação defensiva que a manifestação levada a efeito estava relacionada a dúvidas sobre a origem dos recursos para a aquisição da mencionada propriedade, não suficientemente esclarecidas à opinião pública.

Entendo, porém, se os protestos diziam respeito, também às chamadas %escolas de lata+ ou pelos baixos salários dos professores, como alegado, a manifestação deveria ocorrer defronte à sede do Governo do Estado e não na residência particular da Governadora.

Nada seria mais justo, ante a lamentável situação do ensino em nosso Estado.

Apenas para referir, a situação atual é a mesma do Governo passado, o salário dos professores é aviltante e permanecem as %escolas de lata+, mas nenhum protesto foi levado a efeito, defronte à residência do atual Governador.

Resta evidente o caráter político e reivindicatório levado a efeito defronte à residência, com a manifesta intenção de desmerecer a atuação governamental e expor a pessoa da própria Governadora, causando-lhe os embaraços daí decorrentes.

Do cotejo das provas judicializadas, observo que a prova produzida é insuficiente a demonstrar que as vítimas tenham sido privadas de sua liberdade mediante cárcere privado.

Resta claro que o objetivo do protesto não era privar os moradores da liberdade de ir e vir, mas sim culminaram em perturbar-lhes a tranquilidade, expondo-os perante a vizinhança e a população do Rio Grande. Por isso, entendo que o elemento subjetivo do tipo, isto é, o dolo em privar as vítimas de sua liberdade, mediante cárcere privado, não restou demonstrado pela prova produzida.

Portanto, cabível a desclassificação para infração penal de perturbação da tranquilidade, consoante previsto no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais.

Friso que a desclassificação altera a competência, porquanto o delito passa a ser de menor potencial ofensivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **DESCLASSIFICAR** o delito imputado a **REJANE SILVA DE OLIVEIRA, FERNANDA MELCHIONNA E SILVA e NEIDA PORFÍRIO DE OLIVEIRA**, previsto no art. 148, *caput*, do Código Penal, para o previsto no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais

Assim, com fulcro no artigo 383, §2º, do Código de Processo Penal, considerando que falece competência a este juízo para julgar o processo, determino que os autos sejam redistribuídos a um dos Juizados Especiais Criminais deste Foro.

Realizadas as anotações de estilo, remetam-se à distribuição deste Foro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dils.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2011.

Luis Felipe Paim Fernandes
Juiz de Direito

